



# REGULAMENTO DISCIPLINAR



# **REGULAMENTO DISCIPLINAR**

## **TÍTULO 1**

### **PARTE GERAL**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1º**

##### **Infracção disciplinar**

1. Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos demais regulamentos da Federação de Portuguesa de Trampolins e Desportos Acrobáticos (FPTDA) e das Associações, bem como das demais disposições aplicáveis.
2. As infracções disciplinares são tipificadas como leves, graves e muito graves e a aplicação das respectivas sanções, regulamentarmente determinadas, está sujeita aos princípios da igualdade, não retroactividade e proporcionalidade.
3. As penas aplicadas serão determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do acto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
4. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de ser punível se novas disposições a eliminarem do número de infracções.
5. Nos termos do n.º 4, do presente artigo, se existir condenação a decorrer a mesma cessa a sua execução e os seus efeitos.
6. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insusceptível de recurso.
7. As infracções disciplinares previstas noutros regulamentos são consideradas graves.

## **Artigo 2º**

### **Âmbito de aplicação**

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da FPTDA, nos termos do presente Regulamento:
  - a) Os dirigentes da Federação, das Associações e demais agentes desportivos dos clubes;
  - b) Os Juízes, cronometristas e observadores desportivos;
  - c) Os treinadores e outros técnicos;
  - d) Os médicos e massagistas;
  - e) Os ginastas;
  - f) Os clubes.
2. Entende-se por dirigente, qualquer pessoa que, mesmo de modo provisório ou temporário, exerça funções de direcção, de delegado ou de seccionista, ou desempenhe qualquer outro cargo hierarquicamente superior.
3. Entende-se por autoridade desportiva os dirigentes, juízes, cronometristas, observadores e ainda quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou por imposição legal, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no exercício de funções directivas, técnicas ou jurisdicionais próprias da FPTDA e Associações.
4. Para efeitos do presente Regulamento, são equiparadas aos clubes as entidades, personalizadas ou não, que participem ou estejam em condições de participar, individualmente ou com equipas, em provas ou competições organizadas pela Federação ou pelas associações.
5. São imputáveis aos clubes nos termos do presente Regulamento os actos ou omissões cometidos por terceiros, quando actuem por conta ou interesse daqueles ou sob orientação de qualquer dos seus membros.
6. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus agentes desportivos sempre que estes tenham sido punidos por infracções praticadas no exercício de funções ao serviço daqueles.

### **Artigo 3º**

#### **Competência disciplinar**

O Conselho disciplinar é o órgão competente para exercer o poder disciplinar.

### **Artigo 4º**

#### **Aplicação subsidiária**

As disposições do presente Título são subsidiariamente aplicáveis, na falta de disposição em contrário, às infracções previstas nos demais Títulos do presente regulamento.

### **Artigo 5º**

#### **Obrigatoriedade de processo disciplinar**

1. É obrigatória a instauração de processo disciplinar para a punição das infracções qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês ou a proibição de realização de espectáculos desportivos.

2. Se tiver sido instaurado processo disciplinar relativamente a infracções graves e leves, logo que se conclua pela não necessidade de aplicar pena superior a suspensão por um mês, a decisão poderá ser imediatamente proferida.

### **Artigo 6.º**

#### **Garantias quanto à acusação**

1. A acusação formulada contra o arguido deve ser suficientemente esclarecedora dos factos que motivam a aplicação de uma sanção.

2. Nos casos em que não seja obrigatória a instauração de processo disciplinar, serve de acusação a participação, o relatório ou qualquer outro documento idóneo que contenha a notícia da infracção.

### **Artigo 7.º**

#### **Outras garantias de defesa.**

1. Nos casos em que é obrigatória a instauração de processo disciplinar, são assegurados ao arguido o direito de audição e os demais meios de defesa previstos no Subtítulo 3 do presente regulamento.

2. Nos restantes casos, é assegurado ao arguido o direito de reclamação, a qual deve ser dirigida ao órgão que aplicou a sanção e apresentada, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, a contar do conhecimento desta.

## **Artigo 8.º**

### **Garantia de recurso**

1. Ao arguido é sempre assegurado o direito de recurso.
2. Os recursos interpostos das decisões que não tenham sido proferidas no âmbito de processo disciplinar seguem, com as adaptações necessárias, as regras previstas na Secção VI do Subtítulo 3 do presente regulamento.

## **Artigo 9.º**

### **Formas de infracção**

Salvo disposição em contrário, são puníveis, para além do facto previsto sob a forma de infracção consumada, a tentativa da prática desse facto.

## **Artigo 10.º**

### **Punição da tentativa**

A tentativa é punida com metade da pena aplicável à infracção consumada.

## **Capítulo II**

### **Da escolha e da medida da pena**

## **Artigo 11.º**

### **Determinação da medida da pena**

1. A determinação da medida da pena far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as necessidades de prevenção e repressão de futuras infracções.
2. Na determinação da medida da pena atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias, considerando, designadamente:
  - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência.

## **Artigo 12.º**

### **Circunstâncias atenuantes especiais**

1. São circunstâncias atenuantes especiais da responsabilidade disciplinar:

a) A confissão e qualquer demonstração de arrependimento;

b) A reparação dos danos causados;

c) O bom comportamento anterior e a inexistência de registo disciplinar no Processo Individual desportivo (PID);

d) Ser o infractor menor de 16 anos;

e) Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;

f) Qualquer outra circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infracção, que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

2. A provocação não constitui circunstância atenuante especial da pena.

## **Artigo 13.º**

### **Circunstâncias agravantes especiais**

1. São circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar:

a) A premeditação;

b) A prática da infracção mediante recompensa ou promessa de recompensa;

c) A prática da infracção de forma concertada com outrem;

d) Ser o infractor autoridade desportiva, dirigente, treinador, capitão de equipa, ou praticante de alta competição ou no respectivo percurso ou que integre as selecções nacionais;

e) Ter havido abuso de autoridade;

- f) Ter sido empregue meio insidioso;
- g) Ter sido a infracção praticada em representação;
- h) Ter sido a infracção cometida durante o cumprimento de qualquer pena;
- i) Ter sido a infracção praticada em desobediência a ordens recebidas;
- j) A reincidência;
- l) A sucessão;
- m) A acumulação;

2. A premeditação consiste no desígnio formado com frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios a utilizar na prática da infracção.

3. Há reincidência quando o agente comete uma infracção depois de, nas duas épocas imediatamente anteriores ter cumprido pena pela prática do mesmo tipo de infracção.

4. Há sucessão quando o agente comete uma infracção depois de, na mesma época já ter sido punido pela prática de um outro tipo de infracção.

5. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.

#### **Artigo 14.º**

##### **Causas de exclusão da responsabilidade disciplinar**

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção insuperável;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) A não exigibilidade de conduta diversa;
- d) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

#### **Artigo 15.º**

##### **Atenuação e agravamento especial da medida da pena**

1. Quando para a determinação da medida da pena concorram apenas circunstâncias atenuantes, a pena fixa e o limite mínimo da pena variável poderão ser reduzidos para metade.
2. Quando, para a determinação da medida da pena, concorram apenas circunstâncias previstas nas alíneas a) a i) do número 1 do artº13º, a pena fixa e os limites mínimo e máximo da pena variável poderão ser elevados para o dobro, salvo disposição em contrário.
3. Em caso de reincidência as penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
4. Em caso de sucessão, o limite máximo das penas será elevado para o dobro.
5. Em caso de acumulação, a pena aplicável não poderá exceder a soma das penas que concretamente caberiam a cada uma das infracções.

### **Capítulo III**

#### **Das penas disciplinares**

##### **Artigo 16º**

##### **Enumeração**

1. Sem prejuízo das sanções de carácter desportivo ou administrativo regulamentarmente previstas, os agentes enumerados no artigo 2º do presente Regulamento estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:
  - a) Advertência;
  - b) Repreensão;
  - c) Multa;
  - d) Suspensão;
2. Aos clubes são ainda aplicáveis as penas de proibição de realização de espectáculos desportivos sem prejuízo de outras previstas na lei ou em Regulamento autónomo.
3. A pena de multa quando aplicada no âmbito associativo será reduzida a metade dos seus limites mínimo e máximo.

##### **Artigo 17.º**

## **Definições**

1. A pena de advertência consiste numa solene e adequada censura oral.
2. A pena de repreensão consiste numa censura escrita.
3. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão um décimo e dez vezes mais o salário mínimo nacional, respectivamente.
4. A pena de suspensão inabilita o infractor para o cumprimento de qualquer das funções que exerça no seio da modalidade durante o período que tenha sido fixado.
5. A pena de proibição de organização consiste na proibição temporária de o clube desportivo ao qual sejam imputadas as faltas organizar competições ou eventos desportivos oficiais na modalidade em que as faltas tenham ocorrido.

## **Artigo 18º**

### **Suspensão**

1. A suspensão pode ser por um determinado número de competições ou por um determinado período de tempo.
2. A suspensão por determinado número de competições será cumprida no escalão etário em que tenha sido cometida a infracção e impede o infractor de competir em tantas competições quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem previamente calendarizada, salvo o disposto no Subtítulo 4 do presente Título, quanto a provas oficiais regionais ou distritais.
3. Se o número de competições de suspensão exceder o número das competições que restam para realizar até ao final da temporada, as competições em falta serão cumpridos pelo ginasta após a sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.
4. A suspensão por determinado período de tempo impede o infractor de participar em qualquer actividade de âmbito associativo ou federativo e se a mesma não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial, em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir da sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.
5. Não é permitida qualquer intervenção na área de competição aos agentes que estejam a cumprir pena de suspensão, pela prática de infracção disciplinar.
6. A suspensão por determinado número de competições é apenas aplicável aos ginastas.

## **Artigo 19.º**

### **Pena de multa em alternativa a penas de suspensão e de interdição**

1. Em alternativa à pena de suspensão aplicada a não ginasta e à pena de proibição de realização de evento desportivo ou competição, poderá ser aplicada pena de multa. 2. Para efeitos da fixação do montante da multa prevista no número anterior, a cada dia de suspensão corresponderá uma quantia entre € 50,00 e € 250,00 e a cada competição de interdição do recinto desportivo uma quantia entre € 1.500,00 e € 7.500,00.

### **Artigo 20º**

#### **Unicidade da punição**

Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.

### **Artigo 21º**

#### **Execução da pena de suspensão**

A pena de suspensão produz efeitos a partir da data da respectiva notificação ao infractor.

### **Artigo 22º**

#### **Comunicados oficiais**

Os comunicados oficiais da FPTDA equivalem a notificação pessoal para todos os efeitos regulamentares.

### **Artigo 23º**

#### **Registo das penas**

As penas são sempre registadas no processo individual desportivo do infractor, assim como o perdão e amnistia que sobre os mesmos incidam.

## **TÍTULO 2**

### **DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES EM ESPECIAL**

#### **Capítulo I**

#### **Das infracções disciplinares muito graves**

### **Artigo 24º**

#### **Ofensa à integridade física genérica**

O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Título, será punido com suspensão de 1 a 10 anos, salvo o disposto no artigo 36.º do presente regulamento.

### **Artigo 25º**

#### **Ofensas à integridade física de espectador**

O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de espectador será punido com suspensão de 2 meses a 10 anos.

### **Artigo 26º**

#### **Coacção de autoridade desportiva**

O agente desportivo que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um facto atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer autoridade desportiva a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, será punido com suspensão de 1 a 4 anos.

### **Artigo 27º**

#### **Agravação**

Sempre que, para cometer as infracções previstas nos artigos 24º a 26º o agente abandonar a área de competição, as respectivas penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

### **Artigo 28.º**

#### **Corrupção**

1. O agente desportivo que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a pena de suspensão de 4 a 8 anos de toda a actividade, e ao respectivo clube será aplicada a multa de €1.000,00 a €5.000,00 e ainda eliminação da prova.
2. Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo agente, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão de 3 a 6 anos de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube a multa de €1.000,00 a €2.500,00.
3. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a

pena aplicável será a de suspensão de 1 a 4 anos de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube será aplicável a multa de €500,00 a €1.000,00.

### **Artigo 29.º**

#### **Destruição de documentação**

1. O agente desportivo que destruir ou danificar documentação de competição ou relatório desportivo, com o intuito de ocultar os factos nele descritos, será punido com suspensão de 1 a 5 anos.
2. No caso do dano ser cometido por autoridade desportiva, a pena será de 2 a 8 anos.

### **Artigo 30.º**

#### **Anti desportivismo grave**

O agente desportivo que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 3 meses a 5 anos.

## **Capítulo II**

### **Das infracções disciplinares graves**

#### **Secção I**

#### **Das infracções graves genéricas**

### **Artigo 31.º**

#### **Falta de comparência e abandono da área de competição**

1. O agente que ordenar a não comparência dos seus ginastas, ou o abandono da área de competição, será punido com suspensão de 1 mês a 3 anos, quando não devidamente justificado.
7. Considera-se abandono da área de competição, a saída deliberada de um número de ginastas que impossibilite, nos termos regulamentares, o decurso da competição.
8. O disposto no número 4 do presente artigo não se aplica às faltas de comparência dadas em virtude de suspensão do clube por razões administrativas.

### **Artigo 32.º**

### **Utilização irregular de cartão de filiação**

1. O agente que utilize indevidamente cartão de identificação de filiação que lhe não pertença será punido com suspensão até 2 anos.
2. Na mesma pena incorre o agente que altere o cartão de que é titular.
3. A pena prevista no número 1 do presente artigo é igualmente aplicável ao titular do cartão de identificação de filiado, excepto se provar que não houve culpa da sua parte.
4. O dirigente que, nos termos dos números anteriores, permitir, com dolo ou negligência grave, a utilização irregular de cartão de identificação de filiado, será punido com suspensão até 3 anos.
5. O clube do agente será punido com as penas aplicáveis à falta de comparência.
6. O agente, em cujo cartão de identificação de filiado esteja colocado comprovativo de filiação que se encontre indevidamente alterado, rasurado ou emendado, será punido com suspensão até 60 dias ou, em alternativa, multa de €250,00 a €1.000,00.
7. As penas previstas no número anterior são igualmente aplicáveis ao clube e dirigente que, com dolo ou negligência grave, permitir a utilização irregular do cartão de identificação de filiado, nos termos do mesmo número.
8. As penas nos números 6 e 7 do presente artigo são também aplicáveis aos casos de alteração do cartão de identificação de filiado, quando esta seja manifestamente grosseira.

### **Artigo 33º**

#### **Inscrição irregular**

O clube cujo agente se encontre inscrito na lista de participantes, sem para tal estar habilitado, será punido com as penas previstas para a falta de comparência.

### **Artigo 34º**

#### **Incumprimento de pena de suspensão**

O agente que, eximindo-se ao cumprimento de pena de suspensão, participe em competição, será punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e o respectivo clube, caso o agente não esteja inscrito na lista de participantes, com multa de €500,00 a €2.500,00 e com as demais penas previstas para a falta de comparência.

### **Artigo 35.º**

### **Favorecimento**

1. O agente que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a actividade probatória da FPTDA, com a intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou uma infracção disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão até 2 anos.
2. A pena não pode todavia ser superior à prevista para o facto praticado por aquele em benefício do qual actuou.

### **Artigo 36.º**

#### **Ofensa à integridade física entre ginastas**

O ginasta que ofender o corpo ou a saúde de outro jogador será punido com suspensão de 3 a 15 competições ou 1 mês a 10 anos.

### **Artigo 37.º**

#### **Ameaças**

1. O agente que ameaçar ou intimidar qualquer dos sujeitos do artigo 2º do presente Título será punido com suspensão de 1 a 4 competições ou 15 dias a 6 meses.
2. Se a infracção for praticada contra autoridade desportiva a pena será de 2 a 12 competições ou de 1 mês a 3 anos.

### **Artigo 38º**

#### **Ultraje ao público**

O agente que em circunstâncias de provocar escândalo, praticar acto que ofenda o sentimento de pudor ou de decência dos espectadores, será punido com suspensão de 1 a 4 competições ou 15 dias a 6 meses.

### **Artigo 39º**

#### **Injúrias**

O agente que injuriar qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, bem como espectador, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, será punido com suspensão de 2 a 8 competições ou um mês a 2 anos.

### **Artigo 40.º**

### **Difamação**

1. O agente que, dirigindo-se a terceiros, imputar um facto a qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, mesmo sob a forma de suspeita, ou formular um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou os reproduzir, será punido com suspensão de 4 a 12 competições ou um mês a 3 anos.
2. Se a infracção for cometida através de meios de comunicação social, a pena será elevada até 5 anos.

### **Artigo 41.º**

#### **Injúrias e difamação**

1. O clube cujos dirigentes, técnicos, médicos, massagistas ou funcionários, injuriem, difamem ou desrespeitem a FPTDA, Associações, ou qualquer dos membros dos seus órgãos sociais, no exercício das suas funções ou por causa delas, será punido com multa de € 500,00 a € 1.500,00.
2. As penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo:
  - a) Se tais infracções forem praticadas por meios que facilitem a divulgação da ofensa;
  - b) Se, quando for admissível a prova dos factos se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação.
3. Se a infracção for cometida através dos meios de comunicação social, a pena de multa poderá elevar-se até €4.000,00.

### **Artigo 42.º**

#### **Equiparação à injúria e difamação**

À injúria ou difamação verbais serão equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

### **Artigo 43.º**

#### **Incitamento a práticas anti desportivas**

1. O agente que incitar à prática de agressão, injúria, abandono da área de competição, desobediência às decisões da arbitragem, à alteração da ordem desportiva ou ao desrespeito a

qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 3 a 8 competições ou 6 meses a 2 anos.

2. A pena não pode todavia, ser superior à prevista para o facto consumado, para cuja prática se incita.

3. Se do incitamento resultar qualquer dos referidos actos, a pena será elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

## **Secção II**

### **Das infracções disciplinares graves cometida por autoridade desportiva**

#### **Artigo 44º**

##### **Omissão e deturpação de factos**

O agente desportivo que, na elaboração de documentação de competição, deturpar ou omitir factos que conhecesse e devesse mencionar, será punido com suspensão de 1 a 6 meses.

#### **Artigo 45º**

##### **Prevaricação**

O agente desportivo que, violando os seus deveres, não impedir ou não reprimir o desrespeito pelas regras do jogo e pelos princípios ético-desportivos, designadamente pactuando com o anti desportivismo, será punido com suspensão de 1 a 12 meses.

#### **Artigo 46º**

##### **Abuso de poderes**

O agente desportivo que, violando os seus deveres ou abusando dos seus poderes, não der início a uma competição ou ordenar a sua interrupção, será punido com suspensão de 1 mês a 2 anos.

#### **Artigo 47º**

##### **Não comparência**

O agente desportivo que, injustificadamente, não comparecer a qualquer competição para que foi nomeado, ou convocado, será punido com suspensão de 1 a 3 meses.

#### **Artigo 48º**

### **Falta de comunicação**

O agente desportivo que, no prazo regulamentar, não enviar documentação que lhe seja solicitada ou não realizar as demais comunicações a que está obrigado, será punido com pena até um mês de suspensão.

### **Artigo 49º**

### **Violação do dever de sigilo**

O agente desportivo que, violando o seu dever de sigilo, divulgue a informação preferencial, sujeita a sigilo, será punido com suspensão de 1 a 6 meses.

### **Artigo 50º**

### **Arbitragem não autorizada**

O agente desportivo que dirija ou por qualquer forma participe em competições, provas ou torneios, sem que para o efeito tenha informado, a entidade competente, será punido com suspensão de 1 a 3 meses.

## **Secção III**

### **Das infracções disciplinares da responsabilidade dos clubes**

### **Artigo 51º**

### **Responsabilidade objectiva dos clubes**

Os clubes são responsáveis pelas condutas anti-desportivas praticadas pelos seus associados, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização das competições e em consequência das mesmas.

### **Artigo 52º**

### **Faltas Graves**

São aplicáveis as penas de multa ou suspensão até um ano às faltas disciplinares graves cometidas por clubes, sem prejuízo das dispostas no presente regulamento, as seguintes:

a) O não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos estatutos da FPTDA, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

- b) O não pagamento das taxas de filiação ou multas nos prazos fixados e ainda nos prazos que a Direcção fixar para pagamento de quaisquer contribuições.
- c) A utilização em provas oficiais de ginastas filiados por outros clubes.
- d) A adopção de procedimentos que prejudiquem o bom-nome, a ordem e os interesses da FPTDA e Associações.

### **Artigo 53º**

#### **Faltas muito graves**

Será aplicável a pena de suspensão de cinco a vinte anos às faltas disciplinares muito grave cometidas por clubes, sem prejuízo das dispostas no presente regulamento:

- a) A prática de actos de manifesta indisciplina e de desrespeito público pelos Corpos Sociais da FPTDA.
- b) Aceitar, dar ou promover recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

### **Artigo 54º**

#### **Actos de violência**

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os actos de violência são punidos nos termos do Regulamento da Prevenção e Controlo da Violência.

### **Artigo 55.º**

#### **Arremesso de objectos e substâncias**

O clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes arremessem objectos ou substâncias em direcção à área de competição ou que pratiquem qualquer acto susceptível de porem perigo a integridade física, a saúde ou a segurança de qualquer dos sujeitos previstos no artigo 2.º do presente regulamento é punido com multa de €100,00 a €2.500,00.

### **Artigo 56º**

#### **Indisciplina colectiva**

1. O clube cujos ginastas incorram em indisciplina colectiva será punido com multa até € 1.500,00.

2. O treinador ou técnico responsável cujos ginastas incorram em indisciplina colectiva, será punido com suspensão até 6 meses salvo se estes provarem que não houve culpa da sua parte.
3. Considera-se indisciplina colectiva a prática por parte de três ou mais agentes da mesma equipa e, na mesma ocasião, de qualquer infracção disciplinar.

### **Artigo 57º**

#### **Desistência de prova**

1. O clube cuja equipa desistir de qualquer prova federativa oficial e obrigatória, após o seu início, será punido com inibição de participar em provas federativas, na categoria, até duas épocas desportivas e multa de €200,00, sem prejuízo de outras penas especialmente previstas.
2. O clube cuja equipa desista de prova federativa facultativa, após o seu início, será punido com multa de €20,00, sem prejuízo de outras penas especialmente previstas.

### **Artigo 58.º**

#### **Apresentação tardia de documentação**

O clube que não apresente ao juiz, ou secretariado, conforme regulamento de provas, lista de participantes, ou faltas e os cartões de identificação de filiado, será punido com multa até € 100,00, se não for outro o regulado em documentação de prova.

### **Secção IV**

#### **Das infracções disciplinares da responsabilidade das Associações**

### **Artigo 59.º**

#### **Das Associações**

Às faltas cometidas pelas Associações serão aplicáveis, sem prejuízo das dispostas no presente regulamento e com as necessárias adaptações, as disposições constantes da secção que precede.

### **Secção V**

#### **Das infracções cometidas pelos Órgãos da FPTDA**

### **Artigo 60º**

## **Faltas cometidas**

Às faltas cometidas pelos membros dos órgãos da FPTDA serão aplicáveis as disposições constantes do presente regulamento, sem prejuízo dos artigos seguintes:

### **Artigo 61º**

#### **Faltas Graves**

Serão puníveis com a pena de multa ou suspensão até cinco anos, as faltas disciplinares cometida por negligência no exercício das suas funções e má compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) Não participação à Direcção de infracções conhecidas no exercício das competentes funções.
- b) Falta de correcção entre membros de órgãos da FPTDA, em exercício de funções.
- c) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos não destinados à divulgação, sem graves consequências

### **Artigo 62º**

#### **Faltas muito graves**

Serão ainda puníveis com a pena de demissão ou suspensão de cinco a vinte anos, as faltas disciplinares que atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro ou da FPTDA, nomeadamente:

- a) Injuriar ou desrespeitar gravemente outros membros ou outros agentes desportivos, no exercício das suas funções, ou que ponham em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
- b) Abuso de autoridade e usurpação de atribuições;
- c) Violação dolosa do dever de imparcialidade;
- d) Usar ou permitir que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes à FPTDA, para fim diferente daquele a que se destinam, sem autorização prévia da Direcção;
- e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, na qualidade de testemunha, por força das suas funções;

- f) Acumular o exercício de actividades públicas declaradamente, ou regulamentarmente incompatíveis com a função desportiva desempenhada;
- g) Faltar injustificadamente, dentro do mesmo ano civil, por cinco vezes seguidas ou dez interpoladas a reuniões ordinárias ou extraordinárias dos órgãos da FPTDA.
- h) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos não destinados à divulgação, com graves consequências para a Federação.

### **Artigo 63º**

#### **Demissão**

Serão puníveis com a pena de demissão as seguintes faltas disciplinares:

- a) Agressão a outros membros da FPTDA ou outras pessoas no exercício das suas funções, pondo em causa o prestígio e o bom-nome da Federação;
- b) Desvio de dinheiro ou bens da Federação bem como solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
- c) Faltar aos deveres impostos pelas funções exercidas com a intenção de obter, para si ou terceiro, um benefício económico ou qualquer vantagem ilícita;
- d) Prestar falsas declarações

### **Secção VI**

#### **Das infracções graves cometidas contra as Selecções Nacionais**

### **Artigo 64º**

#### **Faltas injustificadas**

1. O agente que falte injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional será punido com suspensão de 20 dias a 12 meses e multa de €250,00 a €1.500,00.
2. Se o agente for praticante em regime de alta competição, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro e poderão ser suspensas, por igual período de tempo, os benefícios decorrentes de tal estatuto.
3. O agente que reiteradamente e sem justificação falte aos trabalhos da Selecção Nacional será punido nos termos do nº 3 do artigo 59º do presente capítulo.

4. O clube cujos agentes faltem injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional para que foram convocados será punido com multa de €500,00 por cada infractor.

### **Artigo 65º**

#### **Falta de notificação**

1. O Clube que, dolosamente, não efectue, nos termos regulamentares, a notificação de agente convocado para a selecção nacional, será punido com multa de €500,00 a €1.000,00, por cada agente.
2. A negligência será punida com a pena de multa de €250,00 a €500,00.
3. Em caso de reincidência as penas previstas nos números anteriores serão elevadas para o dobro.

### **Artigo 66º**

#### **Indisciplina**

1. O agente que, por qualquer forma, desrespeitar disposição, instrução ou ordem destinada a regular e promover a organização e bom funcionamento dos trabalhos da Selecção Nacional, designadamente no que concerne aos períodos obrigatórios de preparação técnica e de repouso, será punido com suspensão de 15 dias a 6 meses e multa de €100,00 a €1.250,00.
2. Ao agente a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de alta competição poderá, ainda, ser suspensa, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.
3. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o agente será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional e pelo período de 6 meses a 2 anos e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de alta competição.

### **Artigo 67º**

#### **Negociação de contrapartidas**

1. O agente que, por qualquer forma, proponha ou contra-proponha, negocie ou tente negociar a atribuição de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial como

contrapartida pela sua participação nos trabalhos da Selecção Nacional, será punido com suspensão de 1 a 6 meses e multa de €500,00 a €2.500,00.

2. No caso de o facto previsto no número anterior ser praticado no decurso competição internacional, ou de fase de concentração para a mesma, o agente será punido com suspensão de 6 meses a 2 anos e multa de €1000,00 a €5.000,00.

3. Ao agente a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de alta competição poderá, ainda, ser suspensa, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.

4. Em caso de reincidência e sem prejuízo da **agravação** da pena de suspensão nos termos gerais, o agente será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional pelo período de 1 a 4 anos e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de alta competição.

### **Capítulo III**

#### **Das infracções disciplinares leves**

##### **Artigo 68º**

##### **Desrespeito ou desobediência**

O agente que desobedecer a ordens de autoridade desportiva ou manifestar desrespeito por qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Título ou pela ética desportiva será punido com pena de suspensão até 3 competições ou 45 dias.

##### **Artigo 69.º**

##### **Incorrecção**

1. O agente que de forma incorrecta, grosseira ou impertinente, faça observações ou reclame contra as decisões de autoridade desportiva será punido com pena de suspensão de 2 competições ou até um mês.

2. O agente que, injustificadamente, procure retardar a competição, será punido com pena de suspensão de 1 competição ou até 15 dias.

##### **Artigo 70º**

##### **Entrada na área de competição**

1.O agente desportivo que, sem prévia autorização, entrar na área de competição será punido com pena até um mês de suspensão.

2.O agente desportivo que por descuido ou negligência não grave, provoque estragos, na utilização de instalações ou equipamento desportivo, será punido com pena até um mês de suspensão.

## TÍTULO 3

### DO PROCESSO DISCIPLINAR E DE INQUÉRITO

#### Capítulo I

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### Secção I

#### Disposições gerais

#### Artigo 71º

#### Natureza secreta do processo

O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.

#### Artigo 72º

#### Prescrição do procedimento disciplinar

O direito de instaurar o procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que, seja decorrido o seguinte prazo:

- a) 3 Anos sobre a data em que a infracção houver sido cometida;
- b) 3 Meses sobre a data do conhecimento da prática da infracção pela entidade disciplinarmente competente.

#### Artigo 73º

#### Suspensão da prescrição

A prescrição suspende-se com a instauração de processo de inquérito, mesmo que não tenha sido dirigido contra o agente a quem a prescrição possa aproveitar e no qual venha a apurar-se a existência de infracções que lhe sejam imputadas.

## **Artigo 74º**

### **Apensação de processos**

Para todas as infracções cometidas por um agente será organizado um só processo mas, tendo-se instaurado diversos, serão apensados ao da infracção mais grave e, no caso da gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

## **Artigo 75º**

### **Participação**

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infracção deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar nos termos do artigo 3º do presente Regulamento.
2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar.
3. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.

## **Artigo 76º**

### **Infracção directamente constatada**

1. A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infracção disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual, serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem, bem como, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de duas testemunhas.
2. O auto a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas se for possível, e pelo agente visado, se quiser assinar.
3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.

## **Artigo 77º**

### **Valor probatório dos autos de notícia**

1. Os autos levantados nos termos do artigo anterior, fazem fé, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou mandou levantar.
2. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar ou o instrutor, quando tiver sido nomeado, ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias.

### **Artigo 78º**

#### **Despacho liminar**

1. Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar decidirá se há ou não lugar a este.
2. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante deste despacho, caso este o tenha requerido.
3. Caso contrário a entidade referida no n.º 1 instaurará ou mandará que se instaure processo disciplinar.

### **Secção II**

#### **Dos prazos**

### **Artigo 79º**

#### **Contagem dos prazos**

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem dos prazos o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que ocorra em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou que não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

### **Artigo 80º**

### **Dilação**

1. Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do continente e neste se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados, se não atenderem já a essa circunstância, só se iniciam depois de decorridos:

- a) 5 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem no território das regiões autónomas,
- b) 15 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro europeu;
- c) 30 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro fora da Europa.

2. A dilação da alínea a) do número anterior é igualmente aplicável se o procedimento correr em serviço localizado numa região autónoma e os interessados residirem ou se encontrarem numa ilha da mesma região autónoma ou no continente.

3. As dilacões das alíneas b) e c) do nº 1 são aplicáveis aos procedimentos que corram em serviços localizados nas regiões autónomas.

### **Secção III**

#### **Da instrução do processo**

#### **Artigo 81º**

##### **Nomeação de instrutor**

- 1. Instaurado processo disciplinar deverá a entidade competente proceder à nomeação de um instrutor.
- 2. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança e requerer a colaboração de técnicos.
- 3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o mesmo tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.

#### **Artigo 82º**

##### **Suspeição do instrutor**

- 1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
  - a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;

- b) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido, ou de alguém com que os referidos indivíduos vivam em economia comum;
  - c) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;
  - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum seu parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
  - e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.
2. A entidade que tiver mandado instaurar processo disciplinar decidirá em despacho fundamentado no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo do que se dispõe em matéria de recursos.

### **Artigo 83º**

#### **Início e termo da instrução**

A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 120 dias, salvo em casos de especial complexidade.

### **Artigo 84º**

#### **Suspensão e interdição preventivas**

1. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar pode suspender preventivamente o arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção punível com pena máxima de suspensão igual ou superior a 6 meses.
2. A mesma entidade pode interditar preventivamente o clube, ao qual o arguido terá ligação, na prática de certos actos, sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção disciplinar punível com interdição de máximo igual ou superior a 6 meses.
3. A suspensão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:
  - a) 60 dias, quando se proceder por infracção punível com suspensão de máximo inferior a um ano;
  - b) 90 dias, quando se proceder por infracção punível com suspensão de máximo igual ou superior a um ano.

### **Artigo 85º**

### **Instrução do processo**

1. O instrutor autuará ou fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém e procederá à investigação, ouvindo, caso o entenda necessário, o participante e testemunhas, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade.
2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.

### **Artigo 86º**

#### **Testemunhas na fase de instrução**

Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.

### **Artigo 87º**

#### **Falta de comparência a diligência probatória**

O agente que tendo sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com a multa de €50,00 a €250,00.

### **Artigo 88º**

#### **Termo da instrução**

1. Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o seu autor, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de cinco dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respectivo processo à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive.
2. No caso contrário, deduzirá no prazo de dez dias a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais e às penas aplicáveis.

### **Secção IV**

#### **Defesa do arguido**

### **Artigo 89º**

### **Notificação da acusação**

1. Da acusação extraír-se-á cópia a qual, sem prejuízo do disposto no número seguinte, será entregue ao arguido por notificação pessoal, carta registada com aviso de recepção ou outro meio de notificação legal, marcando-se ao arguido um prazo entre 5 a 10 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. A notificação poderá ser efectuada na sede ou outro local de funcionamento do clube a que os agentes desportivos estejam adstritos, presumindo-se a notificação efectuada na data da sua recepção naqueles locais.
3. Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 dias nem superior a 60 dias, contados da data da respectiva divulgação.
4. O comunicado só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.
5. A acusação deverá conter a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respectivos e às penas aplicáveis.
6. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do n.º 1 do presente artigo.

### **Artigo 90º**

#### **Exame do processo e apresentação da defesa**

1. Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu advogado examinar o processo a qualquer hora de expediente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. A resposta será apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.
3. Com a resposta deve o arguido apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências, que podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.
4. Não podem ser ouvidas mais do que três testemunhas por cada facto, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o arguido se não comprometa a apresentá-las.

5. O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

6. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

### **Artigo 91º**

#### **Resposta do arguido**

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.

2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

### **Artigo 92º**

#### **Produção da prova oferecida pelo arguido**

1. As testemunhas serão apresentadas pelo arguido, salvo se este tiver requerido expressamente a sua notificação.

2. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

### **Secção V**

#### **Decisão disciplinar e sua execução**

### **Artigo 93º**

#### **Relatório final do instrutor**

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará um relatório completo e conciso donde conste a existência material das infracções, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2. O processo, depois de relatado, será remetido à entidade que o tiver mandado instaurar.

### **Artigo 94º**

## **Decisão**

1. A entidade competente analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
2. O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 30 dias, contados da data da recepção do processo.
3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias, contados das seguintes datas:
  - a) Da data da recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;
  - b) Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no n.º 1, ordenando novas diligências.

## **Artigo 95º**

### **Notificação da decisão**

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto no artigo 89º.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor e também o participante, desde que o tenham requerido.

## **Artigo 96º**

### **Início da produção de efeitos das penas**

1. As decisões que impliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, 15 dias após a emissão de comunicado oficial nos termos do n.º 3 do artigo 89º.
2. Transitada a decisão a mesma será comunicada à Federação de Ginástica de Portugal, para os devidos efeitos disciplinares, nomeadamente se for aplicada a agentes desportivos, clubes ou associações que sejam filiadas nas duas entidades.

## **Secção VI**

### **Recursos**

#### **Subsecção I**

## **Disposições gerais**

### **Artigo 97º**

#### **Princípio Geral**

1. Das decisões do Conselho Disciplinar, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da FPTDA.
2. Da decisão final das Associações cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da FPTDA.

### **Artigo 98º**

#### **Espécies de recurso**

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.
2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinar transitadas em julgado.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado a decisão que não seja susceptível de recurso ordinário.

### **Artigo 99º**

#### **Interposição de recurso**

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes.

### **Artigo 100º**

#### **Legitimidade**

1. Têm legitimidade para recorrer:
  - a) Os agentes a quem as penas tenham sido aplicadas;
  - b) As Associações e os Clubes em representação dos seus dirigentes, técnicos, ginastas e demais agentes desportivos;
  - c) A Direcção da FPTDA das decisões do Conselho Disciplinar e do Conselho Jurisdicional.

### **Artigo 101º**

### **Efeito**

Os recursos têm efeito meramente devolutivo.

### **Artigo 102º**

#### **Regime de subida dos recursos**

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.
3. Sobe imediatamente e nos próprios autos o recurso interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do instrutor.

### **Artigo 103º**

#### **Rejeição liminar**

Não é admissível recurso:

- a) Quando for manifesta a improcedência do mesmo;
- b) Quando a decisão seja insusceptível de recurso;
- c) Quando for apresentado fora do prazo;
- d) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- e) Quando não haja sido pago o preparo inicial;
- f) Quando haja sido interposto para entidade incompetente;
- g) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.

### **Artigo 104º**

#### **Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso**

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para a entidade a quem o recurso se dirige.

2. A reclamação é apresentada por escrito no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. A decisão da entidade referida no n.º 1 do presente artigo é insusceptível de recurso.

### **Artigo 105º**

#### **Prazos para decisão de recurso**

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo à complexidade e natureza do recurso poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 60 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

### **Artigo 106º**

#### **Preparo**

1. Pela interposição de recurso é devido o preparo de montante igual a 25% do salário mínimo nacional, que deverá ser depositado na secretaria com a entrega do mesmo.
2. O preparo será devolvido ao recorrente no caso do recurso obter provimento.

### **Subsecção II**

#### **Recurso ordinário**

### **Artigo 107º**

#### **Órgão competente**

O recurso ordinário é dirigido ao órgão jurisdicionalmente competente nos termos do disposto no artigo 97º.

### **Artigo 108º**

#### **Prazo de interposição**

O prazo de interposição do recurso ordinário é de 5 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida.

### **Subsecção III**

## **Recurso de revisão**

### **Artigo 109º**

#### **Fundamentos da revisão**

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de recurso de revisão quando:

- a) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

### **Artigo 110º**

#### **Formulação do pedido**

1. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no órgão que proferiu a decisão que deve ser revista.
2. O requerimento enunciará especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

### **Artigo 111º**

#### **Prazo de interposição**

O prazo para interposição de recurso de revisão é de 10 dias contados da data em que o recorrente obteve conhecimento dos factos ou meios de prova referidos no artigo 109º.

### **Artigo 112º**

#### **Trâmites**

Se for admitido o requerimento de revisão, será este apenso ao processo disciplinar, seguindo-se novamente, caso seja necessário à boa decisão da causa, os trâmites daquele tipo de processo.

### **Artigo 113º**

#### **Efeitos sobre o cumprimento da pena**

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

### **Artigo 114º**

#### **Efeitos da revisão procedente**

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
  - a) Cancelamento do registo da pena no processo individual desportivo do infractor;
  - b) Anulação dos efeitos da pena.

### **Capítulo II**

#### **Do processo de inquérito**

### **Artigo 115º**

#### **Processo de inquérito**

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que, verificando-se a existência de indícios da prática de uma infracção, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao seu esclarecimento, ainda que não seja conhecido o autor.

### **Artigo 116º**

#### **Termo do inquérito**

1. Concluída a instrução deve o inquiridor elaborar o seu relatório em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento.
2. O processo de inquérito poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o inquiridor, com base nela, a acusação.

### **Capítulo III**

#### **Das custas**

### **Artigo 117º**

#### **Responsabilidade do arguido por custas**

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído total ou parcialmente em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou feito oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:
  - a) Os gastos com papel, franquias postais e expediente;
  - b) As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor.
3. No caso do arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a actividade até ao efectivo e integral pagamento.
4. O clube do arguido é solidariamente responsável pelo pagamento das custas.
5. O montante das multas aplicadas nos termos deste regulamento reverterá para a FPTDA e será destinado à promoção da modalidade de trampolins e desportos acrobáticos.

#### **Capítulo IV**

##### **Da extinção da responsabilidade disciplinar**

##### **Artigo 118º**

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do agente, ou extinção dos clubes ou associações;
- e) Pela revogação ou comutação da pena;
- f) Pela amnistia.

#### **TÍTULO 4**

### **DO CUMPRIMENTO DAS PENAS DE SUSPENSÃO ATRIBUÍDAS A GINASTAS EM PROVAS OFICIAIS DA FEDERAÇÃO E ASSOCIAÇÕES**

##### **Artigo 119º**

1. As penas são cumpridas no escalão etário e/ou prova em que tenha sido cometida a falta, ou nas Provas Oficiais Distritais/Regionais (ou vice-versa), desde que o clube participe nas Provas Oficiais Distritais/Regionais com uma equipa, ou ginasta, do mesmo escalão etário que a Prova Nacional.
2. Os ginastas que tenham sido castigados num clube diferente daquele a que se encontravam inscritos cumprirão as penas da seguinte forma:
  - a) No caso de estar vinculado a um clube do mesmo escalão etário o ginasta poderá cumprir a pena neste clube.
  - b) Ginastas que subam de categoria/escalão devem cumprir as penas nesse escalão.
3. Se o ginasta for transferido para outro clube, a execução da pena terá lugar ou prosseguirá em relação a competições disputados pelo novo clube, mas só depois da notificação da transferência e reinscrição do jogador.
4. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Disciplinar da FPTDA.

## TÍTULO 5

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### **Artigo 120º**

#### **Disposição final**

A Federação Portuguesa de Trampolins e Desportos Acrobáticos elaborará todos os regulamentos que se revelem indispensáveis à boa aplicação do presente regulamento.

#### **Artigo 121º**

#### **Aprovação e entrada em vigor**

O presente Regulamento foi aprovado na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Trampolins e Desportos Acrobáticos realizada em 29 de Março de 2006, e entra em vigor no dia 10 de Abril de 2006, aplicando-se apenas aos processos instaurados e faltas cometidas após essa data.